



EK

Nº 70077849420 (Nº CNJ: 0150154-93.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE JULGAMENTO NA ORDEM CRONOLÓGICA DE CONCLUSÃO. ART. 12 DO CPC/2015. PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO RECONHECIDA.

A regra imposta pelo art. 12 do CPC/2015 visa impedir uma demora maior para o julgamento de um processo em relação a outro, considerando a ordem de conclusão, com exceção dos casos previstos no §2º do mesmo dispositivo legal. Entretanto, eventual julgamento fora desta ordem cronológica não pode gerar a nulidade do julgamento quando ausente prejuízo às partes, como é o caso dos autos. Eventual decisão proferida em agravo de instrumento pela instância superior não vincula a decisão do juízo de origem.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM REDE SOCIAL. MANIFESTAÇÃO DESRESPEITOSA QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE TOLERÂNCIA. EXCESSO NO DIREITO DE EXPRESSÃO E À LIVRE MANIFESTAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

Ainda que se prestigie e proteja o direito de expressão e à livre manifestação, há um limite que, se ultrapassado, configura excesso e pode causar danos e prejuízos.

Caso concreto em que o réu publicou um vídeo em rede social, onde, ao demonstrar o desprezo que sente em relação à autora, deputada federal, utilizou-se de palavras de baixo calão e de gestos absolutamente impróprios e que ultrapassam o limite do tolerável. Verifica-se a ocorrência de excesso por parte do réu, sendo que condutas como esta não devem ser toleradas, na medida em que não se trata de simples crítica humorística. Assim, cabível a retirada definitiva das publicações da internet e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO.

Quantum indenizatório que deve ser majorado, levando-se em consideração a grande repercussão do caso, em que ambas as partes são pessoas públicas, o que contribuiu, evidentemente, para que o vídeo fosse amplamente visualizado.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDIMENSIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 326 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO PROCURADOR DA AUTORA MAJORADOS.



EK

Nº 70077849420 (Nº CNJ: 0150154-93.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Conforme estabelece a Súmula 326 do STJ, *na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.* Portanto, as custas judiciais são de responsabilidade exclusiva do réu. Majoração dos honorários fixados a título de sucumbência, levando-se em consideração o disposto no artigo 85, § 2º c/c o § 11 do NCPC.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70077849420 (Nº CNJ: 0150154-93.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MARIA DO ROSARIO NUNES

APELANTE/APELADO

DANILO GENTILI JUNIOR

APELANTE/APELADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, dar provimento ao apelo de MARIA DO ROSARIO NUNES e negar provimento ao apelo de DANILO GENTILI JUNIOR.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) E DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO.**

Porto Alegre, 12 de julho de 2018.

DES. EDUARDO KRAEMER,

Relator.



EK

Nº 70077849420 (Nº CNJ: 0150154-93.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. EDUARDO KRAEMER (RELATOR)

Trata-se de ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por MARIA DO ROSÁRIO NUNES contra DANILO GENTILI JUNIOR.

Adoto o relatório da decisão de primeiro grau:

“Alegou que o réu é responsável pela postagem e divulgação de um vídeo em redes sociais como Facebook, You Tube e Twitter no qual o mesmo aparece recebendo uma notificação expedida pela Câmara dos Deputados. Disse que o réu resga o documento enquanto é filmado e que, depois de colocar os pedaços do papel no interior de suas calças, depositar novamente no envelope, tudo com a verbalização de ofensas e incitação de ódio a sua figura pública. Tudo com o objetivo também de se promover. Disse que é preciso retirar o vídeo das redes sociais. Alegou ainda danos morais puros suportados, a responsabilidade do réu e o seu dever de reparação. Pediu a concessão de tutela de urgência determinando a retirada imediata das postagens realizadas com a veiculação do vídeo e a procedência da ação para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais com o valor de R\$ 50.000,00. Juntou documentos.

A tutela de urgência foi rejeitada em primeiro grau e depois concedida pelo Tribunal de Justiça.

Citado, o réu contestou argumentando que o vídeo realizado foi uma reação, por meio do humor, da ironia e da sátira frente a uma ilegal tentativa da autora de, valendo-se do aparato público, intimidar e censurar a sua atuação. Defendeu que se tratou de legítimo exercício do direito de liberdade de expressão. Teceu considerações sobre outros episódios que disse demonstram a conduta da autora e suas posições e contradições, bem como agressões. Reiterou a ilegalidade do uso do vídeo como tentativa de intimidação. Alegou ainda que desobediência civil e resistência como direitos fundamentais. Disse ainda que não há razão para o reconhecimento de danos morais no caso concreto e trouxe exemplos que disse demonstram o exagero do valor pretendido pela autora. Concluiu com o pedido de improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Foi noticiado o julgamento do agravo de instrumento interpôsto contra a decisão que negou a tutela de urgência, pelo provimento. “

Consta o seguinte dispositivo:



EK

Nº 70077849420 (Nº CNJ: 0150154-93.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

“Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação indenizatória ajuizada por Maria do Rosário Nunes contra Danilo Gentili para confirmar a ordem de retirada das publicações veiculadas no Facebook, Youtube e Twitter, conforme endereços eletrônicos identificados na inicial, observada a multa fixada pelo Tribunal de Justiça quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 70073953150 e para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais com o valor de R\$ 15.000,00, com correção monetária conforme o IGP-M/FGV desde a data da sentença e juros de mora de 12% ao ano desde 29/05/2017.

Condeno a autora ao pagamento de 70% do valor das custas processuais, sendo os 30% restantes devidos pelo réu.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao réu e fixados, na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.250,00, com correção monetária conforme a variação do IGP-M/FGV desde a data da sentença e juros de mora de 12% ao ano desde a data do trânsito em julgado da decisão.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios devidos para a autora e fixados, na forma do artigo 85, § 2º, do mesmo Código, em 15% sobre o valor atualizado da condenação. “

Ambas as partes manejaram recurso de apelação (fls. 178/187 e 190/243).

Os recursos foram respondidos.

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 931 e 934, do CPC/2015, considerando a adoção do sistema informatizado por este Tribunal (Ato nº 24/2008-P).

É o relatório.

VOTOS

DES. EDUARDO KRAEMER (RELATOR)

Conheço dos recursos porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer ajuizada pela Deputada Federal Maria do Rosário Nunes contra o comediante e apresentador Danilo Gentili. Sustenta a autora que o réu, ao receber notificação da Câmara



EK

Nº 70077849420 (Nº CNJ: 0150154-93.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

dos Deputados, referente a postagens ofensivas no *twiter* a ela direcionadas, publicou um vídeo, no qual rasgou o documento, colocou-o dentro de suas calças e, depois de guarda-lo novamente no envelope e endereça-lo à remetente, proferiu as seguintes palavras: *Sendo assim Maria do Rosário, chegando minha cartinha, abre ela, tira o conteúdo, sinta aquele cheirinho do meu saco e abra a bunda e enfie bem no meio dela, tudo isso aí que ta mandando pra você.*

Julgada parcialmente procedente ação, na qual foi mantida a tutela antecipada de retirada do vídeo de circulação e condenado o réu ao pagamento de R\$ 15.000,00, a título de danos morais, recorrem ambas as partes.

Por pertinente, analiso, em primeiro lugar, o recurso do réu.

Sustenta, inicialmente, que o magistrado não observou a ordem cronológica de conclusão dos processos, prevista no art. 12 do CPC/2015, e mesmo com condições de proferir a sentença, optou por aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 70073953150 pelo TJRS. Alega que o provimento do referido incidente acarretou o julgamento de procedência no primeiro grau, sendo a sentença, portanto, nula.

Não assiste razão ao apelante.

O art. 12, *caput*, do CPC/2015 estabelece que *os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão*.

Cabe ressaltar que intenção do legislador, ao incluir esta norma no novo Código de Processo Civil, é impedir uma demora maior para o julgamento de um processo em relação a outro, considerando a ordem de conclusão, com exceção dos casos previstos no §2º do mesmo dispositivo legal.

Entretanto, eventual julgamento fora desta ordem cronológica não pode gerar a sua nulidade quando ausente prejuízo às partes.

No caso concreto, em que pese a decisão do julgador *a quo*, no sentido de determinar que o feito aguardasse o julgamento definitivo do agravo de instrumento (fl. 150), não seja a mais adequada, não há prejuízo concreto às partes.



EK

Nº 70077849420 (Nº CNJ: 0150154-93.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

O fato é que o julgamento do agravo de instrumento n. 70073953150 (fls. 162/196), da lavra do Des. Túlio de Oliveira Martins, o qual restou provido para conceder a tutela de urgência, no sentido de *determinar a retirada das publicações veiculadas no Facebook, Youtube e Twitter*, não vinculou a decisão do juízo de origem. Evidente que o julgador *a quo* poderia revogar a tutela concedida em grau recursal, não sendo razoável eventual reconhecimento de nulidade da sentença, sob o argumento de que os fundamentos da decisão proferida no agravo teriam influenciado o julgador de origem.

Por tais motivos, entendo por afastar a preliminar.

Passo à análise do mérito.

Sustenta o réu que a autora, ao ajuizar a presente ação, omitiu fatos ocorridos antes daquele apontado na inicial. Narra que entre as partes houve um debate de natureza privada, na rede social Twitter. Aduz que em razão de ser um humorista notadamente conhecido no país, faz, por meio de *humor, ironia e sátira*, críticas direcionadas a políticos e seus partidos e, em razão disso, passou a criticar comentários publicados pela autora. Segundo o réu, a deputada federal estaria apresentando contradições em suas manifestações, especialmente em relação aos seus ideais de cunho feminista.

Necessário esclarecer que a natureza privada apontada não significa que a discussão entre as partes tenha sido privada. O que pretende o apelante é sustentar que houve um debate prévio entre as partes. Inclusive, estes comentários é que levaram a emissão da Notificação Extrajudicial direcionada ao réu pela Procuradoria Parlamentar da Câmara de Deputados, (fls. 112/113) cujo conteúdo transcrevo:

Trata-se de denúncia formulada pela Excelentíssima Senhora Deputada Federal Maria do Rosário por meio do procedimento n. 2016/110253, instaurado neste Procuradoria Parlamentar. No referido documento, informa ter sido lesivamente atingida, por meio do aplicativo de internet Twitter, em comentários efetivados a partir de postagem realizada na página do notificado, respectivamente localizados dos endereços:

[...]



EK

Nº 70077849420 (Nº CNJ: 0150154-93.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Por meio das postagens citadas, o notificado realizou comentários raivosos e completamente nocivos à notificante, qualificando-a como “falsa”, “cínica” e “nojenta para caraleo”. Desse modo, os textos dos referidos comentários afrontam diretamente as disposições do Marco Civil da Internet, notadamente a Seção III daquela Lei.

Os comentários anexados às postagens sobremodo extrapolam o bom senso crítico, pois deturpam a honra e a imagem da Parlamentar. Da maneira como posta, os comentários desvirtuam a imagem da Congressista de forma intencional. Há uso de expressão grosseira, além de imputação difamatória à Deputada, qualificando-a desrespeitosa.

Por esta razão, é de se perceber que o objeto dos comentários demonstra clara intenção de macular a honra e a privacidade da notificante. Portanto, ao veicular o material, modificando o conhecimento dos fatos, com intenção dolosa de desqualificar a notificante, o citado conteúdo transfigura-se em inequívoca invasão na esfera legal do direito à proteção da intimidade/privacidade conferida pelas garantias constitucionais do cidadão. Garantia a que a parlamentar é destinatária por força da norma contida no art. 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, cabe a esta Procuradoria Parlamentar, no exercício de suas atribuições regimentais, demandar acerca da necessária proteção da imagem e privacidade da querente. Considerada a gravidade do fato, REQUER então, a adoção das medidas abaixo.

DO PEDIDO:

Em conjunto ao direito invocado, pretende o Notificante ver reconhecidas e adotadas por Danilo Gentili, as seguintes providências no prazo de 5(cinco) dias a partir do recebimento desta:

Retirada imediata do conteúdo citado no item 1;

São os termos em que se requer imediata providência. Oportuno lembrar que a recusa em atender à presente solicitação será interpretada – para eventuais ações Cíveis e Penais – como deliberação tácita, por parte de Vossa Senhoria, a fim de ofender a imagem da Parlamentar.”



EK

Nº 70077849420 (Nº CNJ: 0150154-93.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Pretende o apelante justificar a sua conduta ao receber a referida notificação, dizendo que a autora teria se utilizado da estrutura do Estado para intimidá-lo, como uma forma de censura à livre manifestação.

A esse respeito, entendo que o conteúdo da notificação não trata propriamente de censura, mas apenas de uma notificação emitida pela Procuradoria Parlamentar da Câmara de Deputados – de cuja estrutura tem uma Deputada Federal a prerrogativa de se utilizar –, solicitando que alguns comentários feitos pelo réu fossem retirados da rede, por considerá-los inverídicos e desrespeitosos, bem como para alertá-lo de que em caso de negativa, seriam tomadas as medidas judiciais que entendia cabíveis.

Ocorre que, e este é o cerne da questão, independentemente do conteúdo da referida notificação, não há justificativa para a conduta adotada pelo réu. Conforme já exposto acima, o réu, ao receber a notificação, rasgou o documento e passou os papéis por dentro de suas calças e, após recolocar o conteúdo novamente no envelope, proferiu palavras que ultrapassaram o limite do tolerável, as quais foram direcionadas à autora.

Vale ressaltar que a crítica e a indignação frente às injustiças que ocorrem de forma desmedida no país são compreensíveis e, inclusive, salutares à democracia. Ademais, críticas negativas são inerentes aos cargos políticos.

Entretanto, isso não justifica que uma pessoa, simplesmente por tratar-se de humorista, ofenda uma deputada federal da forma como ocorreu no episódio, objeto da presente ação. O caso é peculiar e, com a devida vênia a quem entende de forma diversa, não se trata de simples crítica.

Consigno que a liberdade de expressão é direito fundamental e não é absoluta, passível de ser restringida por outros direitos de mesma importância igualmente constantes na Constituição Federal/88. A privacidade, a qual engloba a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, é também protegida pelo art. 5º, inciso X, do diploma acima citado.



EK

Nº 70077849420 (Nº CNJ: 0150154-93.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Neste contexto, ao expor fatos e publicar opiniões, deve-se ter o cuidado de não cometer abusos, tais como emitir afirmações de caráter injurioso ou inverídicas que venham a ofender a honra ou macular a imagem das pessoas.

Por todo o exposto, ainda que se prestigie e proteja a liberdade de expressão de pensamento, bem como o direito de expressão e à livre manifestação, há um limite que, se ultrapassado, configura excesso e pode causar danos e prejuízos, o que ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido, inclusive, o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSAS E AMEAÇAS PROFERIDAS EM REDE SOCIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM. MANUTENÇÃO. A reparação por danos morais resulta da presença dos pressupostos de indenizar elencados nos artigos 186 e 927, do Código Civil, a saber: conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. No caso dos autos, restaram comprovadas as ofensas públicas proferidas pelo réu ao autor em sua conta da rede social Facebook. A documentação colacionada ao feito evidencia a utilização, pelo réu, de expressões depreciativas e com tom de ameaça ao autor. Conclui-se, assim, que, independentemente da rixa política existente entre as partes, o réu extrapolou os limites de sua eventual indignação, tornando públicas ofensas e ameaças que excedem a natural rivalidade partidária - conduta que não se pode admitir, especialmente quando, como no caso, envolve figuras públicas que almejam, em conflito de interesses, eleição para cargos públicos. Assim, vislumbra-se na espécie a intenção do demandado de propagar ofensas à honra, à moral e à dignidade do demandante, situação esta que, certamente, influiu na harmonia psíquica do autor e acarretou lesões na sua esfera personalíssima. No que tange a fixação do quantum, levando em consideração as questões fáticas da presente ação, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e a capacidade econômica do ofensor, entendo que a quantia fixada na sentença deve ser mantida, a fim de evitar o



EK

Nº 70077849420 (Nº CNJ: 0150154-93.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

enriquecimento sem causa da parte ofendida e o caráter punitivo-pedagógico da condenação, diante as peculiaridades do caso concreto. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70072363807, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 29/03/2017)

Ainda, dentre as alegações recursais, o apelante cita a ação ajuizada pela Câmara dos Deputados contra o ora demandado, envolvendo o mesmo vídeo, objeto do presente feito, a qual restou extinta, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva, pela 7ª Vara da Justiça Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. A pretensão do apelante é no sentido de sustentar que pelos fundamentos utilizados quando do indeferimento da tutela antecipada, de retirada do vídeo das redes sociais, aquele juízo teria captado a natureza da questão, acenando no sentido de que a conduta do réu seria insignificante para justificar o deferimento.

Ocorre que o simples posicionamento adotado pelo Juiz Federal a respeito da questão, quando da análise da tutela antecipada, não tem qualquer influência neste feito. Ademais, naquela ação o que se pretendia era preservar a honra da instituição e ao ser constatado que o vídeo era direcionado especificamente à Deputada Federal, Maria do Rosário, foi extinto, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva.

Portanto, mantendo meu posicionamento a respeito do fato, conforme já amplamente analisado, reconhecendo que o conteúdo publicado na internet extrapola os limites de tolerância, impondo-se a manutenção de retirada definitiva das redes sociais.

Vislumbra-se a intenção do demandado de propagar ofensas à honra, à moral e à dignidade da autora, situação esta que, certamente, influiu em sua harmonia psíquica e acarretou lesões na sua esfera personalíssima.

Vale ressaltar que o réu é apresentador de programa de televisão e tem grande popularidade, com milhões de seguidores nas redes sociais, o que torna o dano causado à autora, que ocupa um importante cargo público, muito mais grave. A repercussão, conforme consta dos autos, alcançou níveis, inclusive, internacionais.



EK

Nº 70077849420 (Nº CNJ: 0150154-93.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Oportuna a lição do ilustre doutrinador Ingo Sarlet sobre o direito à proteção da honra:

“A honra de uma pessoa (tal qual protegida como direito fundamental pelo art. 5.º, X, da CF) consiste num bem tipicamente imaterial, vinculado à noção de dignidade da pessoa humana, pois diz respeito ao bom nome e à reputação dos indivíduos. (...)

Também o direito à honra, em função da sua dupla dimensão subjetiva e objetiva, opera tanto como direito de defesa (direito negativo) quanto como direito a prestações (direito positivo), em que pese a prevalência do perfil “negativo”, visto que em primeira linha o direito à honra, como direito subjetivo, implica o poder jurídico de se opor a toda e qualquer afetação (intervenção) ilegítima na esfera do bem jurídico protegido. Dito de outro modo, cuida-se do direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por terceiros, bem como do direito de defender-se em relação a tais ofensas e obter a competente reparação,²³⁵ que, de acordo com a ordem jurídica brasileira, abrange tanto a reparação na esfera criminal (por conta, em especial, dos delitos de calúnia, injúria e difamação, tipificados no Código Penal), quando em sede cível, de vez que o próprio art. 5.º, X, da CF, que assegura o direito à honra, também contempla o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação. Uma “face positiva” do direito à honra encontra fundamento no dever de proteção estatal em relação à dignidade da pessoa humana e os direitos à integridade pessoal e moral que lhe são correspondentes, embora não seja líquido que daí decorra um dever de criminalização, de tal sorte que uma descriminalização ou despenalização – pelo menos não necessariamente (existindo outros meios de proteção da honra) – incorreria em uma violação do dever de proteção suficiente do Estado.”¹

¹ Sarlet, Ingo Wolfgang. *Curso de Direito Constitucional/ Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero.* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 422-423.



EK

Nº 70077849420 (Nº CNJ: 0150154-93.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Na mesma linha, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho acerca do dano moral:

Assim, à luz da Constituição vigente podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos: em sentido estrito e em sentido amplo. Em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. Este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral: "Qualquer agressão à dignidade pessoal lesiona a honra, constitui dano moral e é por isso indenizável." Valores como a liberdade, a inteligência, o trabalho, a honestidade, aceitos pelo homem comum, formam a realidade axiológica a que todos estamos sujeitos. Ofensa a tais postulados exige compensação indenizatória.

Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas.

Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.²

² CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 88-89.



EK

Nº 70077849420 (Nº CNJ: 0150154-93.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Assim, restaram configurados os danos morais sofridos pela autora e o consequente dever de indenizar do réu, diante dos excessos praticados em rede social.

Por fim, ao fixar o valor a título de dano moral é imperioso que, de modo prudente, o julgador tome em consideração as circunstâncias fáticas, a dimensão do ato lesivo perpetrado, a conduta dos envolvidos, sem olvidar a necessidade de punir o agressor pela infringência levada a cabo, bem assim a de se evitar o enriquecimento sem causa.

De acordo com Sérgio Cavalieri Filho³:

"Uma das objeções que se fazia à reparabilidade do dano moral era a dificuldade para se apurar o valor desse dano, ou seja, para quantificá-lo. A dificuldade, na verdade, era menor do que se dizia, porquanto em inúmeros casos a lei manda que se recorra ao arbitramento (Código Civil de 1916, art. 1.536, §1º; arts. 950, parágrafo único, e 953, parágrafo único, do Código Civil de 2002). E tal é o caso do dano moral. Não há, realmente, outro meio mais eficiente para se fixar o dano moral a não ser pelo arbitramento judicial. Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral.

(...)

Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam

³ Cavalieri Filho, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 91-92.



EK

Nº 70077849420 (Nº CNJ: 0150154-93.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”.

Assim, levando-se em consideração a ideia de reparação do dano para a vítima e, de outro lado, de desestímulo do ato reprovável para o ofensor, considero justo e razoável majorar o *quantum* fixado na sentença para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sopesadas as características compensatória, pedagógica e punitiva da indenização, pelo que dou provimento ao recurso da autora.

Por fim, busca a autora o redimensionamento dos honorários advocatícios e das custas judiciais, cujo pleito merece provimento.

Os pedidos formulados pela autora – obrigação de fazer e indenização por danos morais – foram julgados procedentes, apenas sendo fixada a indenização em valor inferior ao postulado na inicial. Portanto, não se considera sucumbência recíproca, conforme esclarece a Súmula 326 do STJ:

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Desta forma, incumbe ao réu o pagamento da integralidade das custas processuais.

Por sua vez, diante da majoração do valor da indenização, consequentemente serão majorados os honorários fixados em favor do procurador da autora e, além disso, diante da incidência do art. 85, §11, do CPC/2015, estes devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação.



EK

Nº 70077849420 (Nº CNJ: 0150154-93.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso do réu e dou provimento ao recurso da autora**, para majorar o *quantum* indenizatório para R\$ 50.000,00, acrescido de correção monetária, pelo IGP-M, a contar da data deste acórdão, mantidos os demais consectários; bem como para imputar os ônus sucumbenciais exclusivamente ao réu, devendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autora, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

slp

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE)

Colegas.

Eu tive a oportunidade de analisar os autos e também discutir previamente o fato com o Relator e o estou acompanhando na íntegra.

Refiro, apenas, que o direito invocado pelo demandado, para tentar justificar sua conduta, que é a liberdade de expressão, não tem a dimensão que apregoa, não é absoluto, muito menos cabe a justificativa por ter, na sua atividade, a prática humorista ou de satirização.

A livre manifestação do pensamento e direito de expressão tem limites, e, mais do que limites, não permite ao demandado se manifestar como fez, porque também lhe é exigido o dever da dignidade da pessoa alheia e o respeito.

Acho que os fatos andaram perfeitamente dentro da ordem constitucional e legal até o momento em que os envolvidos, suponho, trocaram mensagens no twitter, e até ali, ao menos não questionado, debateram e discutiram nos limites do razoável e do tolerável.



EK

Nº 70077849420 (Nº CNJ: 0150154-93.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Não vejo justificativa para o proceder do referido protagonista dos atos contra a autora, a partir do momento em que, recebendo a notificação, agiu como o fez - aqui várias vezes mencionado -, rasgando o documento, que, por si só, já é grave, porque se trata de uma manifestação devidamente formal de uma representação que integra a república, que é a Procuradoria da Câmara dos Deputados. Mais do que isso, pela forma como procedeu a seguir. E mais, pelo que disse e pelo que ficou registrado nos autos.

É absolutamente (...) – do meu ponto de vista, da minha educação – entender que é perfeitamente justificável essa situação. O demandado, como comunicador que pretende ser, inclusive não só pelas redes sociais, mas também tendo acesso a um canal de televisão aberta, que, aliás, é um serviço público concedido, tem que se portar à altura desse serviço.

Discordar, ter ideias diferentes é o natural numa democracia. O que não pode é descambar para a bandalheira, para a ofensa explícita como foi realizado.

Por isso, estou acompanhando, quanto ao mérito, o eminentíssimo Relator.

Relativamente ao valor da indenização, referido da tribuna, que é absolutamente desproporcional, *data venia*, também não entendo dessa forma.

As comparações realizadas com fatos de julgamentos realizados nesta tarde são absolutamente distintos e envolvem pessoas e circunstâncias absolutamente diferentes. Nenhum dos fatos aqui - inclusive o da morte que foi referida e que eu fui Relator - têm pessoas com a visibilidade, a dimensão e o conhecimento de caráter nacional que tem o demandado. Naquele processo, as partes não tinham visibilidade de mais de 5 milhões de seguidores, como ele tem. Imagine a dimensão que teve essa ofensa!

Por essas razões, estou acompanhando o eminentíssimo Relator em toda a dimensão do seu voto, inclusive com a majoração do valor da indenização.

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO

Eu também estou acompanhando, mas gostaria de fazer breves considerações.



EK

Nº 70077849420 (Nº CNJ: 0150154-93.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Senhor Presidente, acho que o voto é exaustivo e não haveria necessidade de fazer acréscimo, mas, em homenagem aos advogados, a quem parabenizo pelas excelentes sustentações orais, quero dizer que o nosso comprometimento, de todos os componentes dessa Câmara – o que é evidenciado pelos nossos acórdãos -, é de uma fidelidade e firme comprometimento no sentido da valoração e defesa da liberdade de manifestação, liberdade de expressão e liberdade de imprensa.

Não é isso, todavia, que nós estamos analisando nesse caso. Estivéssemos nós diante de uma manifestação ríspida, dura, crítica, e nós a estaríamos prestigiando. Mesmo a crítica satírica, naturalmente exagerada, deve ser tolerada, porque faz parte do jogo. Isso é particularmente verdade quando se trata de políticos ou de agentes públicos, os quais tem, sim, o dever de tolerar e suportar mais que o cidadão comum, exatamente pelo cargo público que ocupa. O olhar crítico do povo ou da imprensa sobre o que dizem e o que fazem seus representantes políticos e demais gestores da *res publica* é bem-vindo. A República sempre agradece o particular que se preocupa com o que fazem e dizem os agentes públicos.

Todavia, aqui não estamos analisando nenhuma manifestação ríspida – até mal educada – de um comunicador social sobre condutas de um agente político.

Aqui, nesse caso, muito menos nobre é o que estamos analisando. Estamos analisando se é correto, se é adequado, se é lícito, se se trata de simples exercício do direito de liberdade de manifestação dizer o que disse o demandado, naqueles poucos segundos em que disse, filmou e divulgou para os seus milhões de seguidores: “Sendo assim, Maria do Rosário, chegando a minha cartinha, abre ela, tira o conteúdo, sinta aquele cheirinho do meu saco e abra a bunda e enfie bem no meio dela tudo isso que eu tô mandando para você”.

Além de tornar patente o seu real nível civilizatório e educacional, o demandado certamente transpôs a barreira que distingue o agir lícito do ilícito, mesmo que na forma do ilícito objetivo previsto na cláusula geral do art. 187 do Código Civil vigente, que define o abuso do direito. Referido dispositivo legal, como sabem os especialistas, por



EK

Nº 70077849420 (Nº CNJ: 0150154-93.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

ser uma cláusula geral, aplica-se potencialmente a todo e qualquer direito, mesmo aos direitos fundamentais.

Nos últimos meses estamos assistindo à campanha da Rede Globo, denominada “Que Brasil Você Quer?”. Entre as manifestações populares, muitas efetivamente descrevem um imaginário Brasil que querem, mas boa parte delas se limita a expor o Brasil que não querem: um Brasil corrupto, inseguro e desrespeitoso aos direitos especialmente dos mais desvalidos. Poucos discordariam de que o Brasil que não queremos é um país onde o que foi dito pelo demandado possa ser considerado algo risível ou considerado como um mero humorismo. Não, definitivamente, não é isso que nós queremos.

Como foi mencionado na sentença, informação juntada aos autos, no sentido de que o demandado possui 16 milhões de seguidores no Twitter e 12 milhões de seguidores no Facebook (da tribuna foram acrescentados alguns outros milhões de seguidores no Instagram), é de se supor que esses seguidores talvez compartilhem a mundivisão do demandado e achem engraçado tais manifestações.

Mesmo assim, nossa missão aqui, neste processo, enquanto presentantes do Poder Judiciário, é de julgar de acordo com a tábua de valores que decorre de nossa Constituição, que prevê como direito fundamental o direito à honra (art. 5º, inc. X) e, mais do que isso, coloca como fundamento da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Mesmo o exercício de outro direito fundamental, como a liberdade de expressão, deve respeitar tais direitos fundamentais,

Assim, não tenho dúvidas de que o demandado afrontou a dignidade da autora, menosprezando sua honra, ao dirigir-lhe palavras, enfatizadas e realçadas com gestos teatrais, chulas e gravemente ofensivas, não podendo tal manifestação ser tida como simples exercício de um direito.

Em relação ao valor que foi fixado pelo eminente Relator, uma das razões que justifica a majoração para o montante que foi pedido pela parte-autora é o fato da repercussão da referida “fala” para os milhões de seguidores do demandado. Um dos critérios que tradicionalmente se leva em consideração para a fixação do valor da



EK

Nº 70077849420 (Nº CNJ: 0150154-93.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

indenização para o caso de violação de direitos da personalidade pela imprensa, é a circulação da mídia. O caráter danoso da notícia varia de acordo com a difusão da notícia. No caso em tela, a notícia potencialmente atingiu mais de uma dezena de milhões de pessoas – potencialmente muito mais danosa, portanto, do que a publicação no jornal de maior circulação do país.

Por outro lado, sabemos que o tamanho da audiência de um determinado comunicador social tem repercussão econômica, pois o valor de propagandas veiculadas direta ou indiretamente em seu blog e em suas manifestações na rede varia de acordo com a quantidade de seguidores – e, portanto, potenciais consumidores.

Então, se os seguidores do demandado gostam desse tipo de manifestação, cabe a nós, julgadores, levarmos isso em consideração, sob pena de incentivarmos aquilo que a doutrina chama de ilícito lucrativo, ou seja, pessoas de má-fé calculam – e isso é uma realidade – quanto vão pagar em razão da prática de um ilícito, comparando com o lucro esperado com sua prática. Se chegarem à conclusão de vão pagar menos do que vão lucrar com o ilícito, eles têm um incentivo para a prática do ilícito – o ilícito lucrativo. O Judiciário não pode pactuar com isso. Ao contrário, deve levar em conta tal circunstância ao fixar o montante indenizatório, para evitar que ingenuamente esteja incentivando a que práticas e condutas como a dos autos se repita, pois ganha-se mais do que se perde com ela.

Assim, senhor Presidente, estou acompanhando integralmente o voto do eminente Relator, inclusive quanto ao valor.

É como voto.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - Presidente - Apelação Cível nº 70077849420, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, PROVERAM O RECURSO DA AUTORA E DESPROVERAM O RECURSO DO RÉU."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
RS

EK
Nº 70077849420 (Nº CNJ: 0150154-93.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: JULIANO DA COSTA STUMPF